

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

**ATOS OFICIAIS**  
**PODER EXECUTIVO**

**SAEP**

**AVISO DE DISPENSA**

Aviso da Dispensa nº 114/2024. Processo Administrativo nº 1636/2024. Dispensa Eletrônica nº 114/2024. Objeto: Aquisição de materiais de expediente e materiais para comunicações destinados a atender às necessidades operacionais do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Dispensa Eletrônica e no Anexo I (Termo de Referência), que se encontra à disposição nos sites: [www.gov.br/pncp](http://www.gov.br/pncp), [www.saep.sp.gov.br](http://www.saep.sp.gov.br) e [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), a partir do dia 29 de novembro de 2024. Data de início para envio de propostas eletrônicas será 29 de novembro de 2024 e a abertura da Sessão Pública será às 08h00min do dia 09 de dezembro de 2024. Pirassununga 29 de novembro de 2024. Olavo de Castilho Júnior – Superintendente.

**Seção de Material**

**Processo Administrativo:** 5046/2023. **Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 92/23, Lei nº 8.666/93. **Termo Aditivo nº 201/24. Termo de Prorrogação ao Contrato nº 210/23. Contratada:** RCC SERVIÇOS LTDA. **Prorrogação:** fica prorrogada a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses a contar retroativamente de 24 de novembro de 2024. **Valor:** o valor para atender a prorrogação será na ordem de R\$ 381.286,00 (trezentos e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e seis reais). **Assinatura:** 28/11/2024. **Objeto:** preparo e fornecimento de refeições para o efetivo do Corpo de Bombeiros de Pirassununga. - Dr. José Carlos Mantovani. - Prefeito Municipal.

**Secretaria Municipal de Cultura**

Protocolo nº 5262/2023. Termo de Autorização de Uso de Área Pública, que entre si celebram, de um lado, o Município de Pirassununga e de outro lado, o Centro Educacional Liba LTDA. Por força do artigo 88 da Lei Orgânica, o Município outorga a Autorizada, do uso da área pública consistente nas dependências do Centro de Convenções Prof. Dr. Fausto Victorelli, com a finalidade específica da realização das Formaturas do Colégio "Objetivo", nos dias 02 e 03 de dezembro de 2024, das 13h às 23h. Esta Autorização de Uso é a título precário, oneroso, de acordo com o Art. 1º Parágrafo 6º, Inciso V, Letra D (com o uso do Projetor), do Decreto de Tarifas Públicas nº 8504/2023, no importe de R\$ 2.695,70 (dois

mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), para cada dia, intransferível e temporário, podendo ser revogado a qualquer tempo, por ato unilateral do Município, independentemente de interpelação judicial, extrajudicial ou qualquer indenização, objeto deste termo. O prazo da presente autorização de direito de uso será somente para o dia e horários indicados na cláusula primeira retroagindo seus efeitos em homenagem aos princípios da formalidade e da publicidade. Data da assinatura: 26 de novembro de 2024. Joyce Antunes Modenese. Secretária Municipal de Cultura.

Protocolo nº 1794/2023. Termo de Autorização de Uso de Área Pública, que entre si celebram, de um lado, o Município de Pirassununga e de outro lado, Instituto São José de Educação e Instrução Colégio John Kennedy. Por força do artigo 88 da Lei Orgânica, o Município outorga a Autorizada, do uso da área pública consistente nas dependências do Centro de Convenções Prof. Dr. Fausto Victorelli, com a finalidade específica da realização das Formaturas do Colégio "John Kennedy", nos dias 09 e 16 de dezembro de 2024, das 08h às 22h30. Esta Autorização de Uso é a título precário, oneroso, de acordo com o Art. 1º Parágrafo 6º, Inciso V, Letra D (com o uso do Projetor), do Decreto de Tarifas Públicas nº 8504/2023, no importe de R\$ 2.695,70 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), para cada dia, intransferível e temporário, podendo ser revogado a qualquer tempo, por ato unilateral do Município, independentemente de interpelação judicial, extrajudicial ou qualquer indenização, objeto deste termo. O prazo da presente autorização de direito de uso será somente para o dia e horários indicados na cláusula primeira retroagindo seus efeitos em homenagem aos princípios da formalidade e da publicidade. Data da assinatura: 26 de novembro de 2024. Joyce Antunes Modenese. Secretária Municipal de Cultura.

Protocolo nº 4482/2023. Termo de Autorização de Uso de Área Pública, que entre si celebram, de um lado, o Município de Pirassununga e de outro lado, o Colégio RM de Educação LTDA – ME. Por força do artigo 88 da Lei Orgânica, o Município outorga a Autorizada, do uso da área pública consistente nas dependências do Centro de Convenções Prof. Dr. Fausto Victorelli, com a finalidade específica da realização da Formatura do Colégio "RM", no dia 10 de dezembro de 2024, das 08h às 22h00. Esta Autorização de Uso é a título precário, oneroso, de acordo com o Art. 1º Parágrafo 6º, Inciso V, Letra C (sem o uso do Projetor), do Decreto de Tarifas Públicas nº 8504/2023, no importe de R\$ 2.224,00 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais), intransferível e temporário, podendo ser revogado a qualquer tempo, por ato unilateral do Município, independentemente de interpelação judicial, extrajudicial ou qualquer indenização, objeto deste termo.

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

O prazo da presente autorização de direito de uso será somente para o dia e horários indicados na cláusula primeira retroagindo seus efeitos em homenagem aos princípios da formalidade e da publicidade. Data da assinatura: 28 de novembro de 2024. Joyce Antunes Modenese. Secretária Municipal de Cultura.

Protocolo nº 405/2023. Termo de Autorização de Uso de Área Pública, que entre si celebram, de um lado, o Município de Pirassununga e de outro lado, a Escola Técnica Estadual “Tenente Aviador Gustavo Klug”. Por força do artigo 88 da Lei Orgânica, o Município outorga ao Autorizado, o uso da área pública consistente nas dependências do Centro de Convenções Prof. Dr. Fausto Victorelli, nos dias 20 e 21 de dezembro de 2024, com a finalidade específica da realização para colação de grau dos cursos técnicos e ensino médio integrado ao técnico das 16h às 23h. Esta Autorização de Uso é a título precário, gratuito, de acordo com o Art. 5º do Decreto de Tarifas Públicas nº 8504/2023, intransferível e temporário, podendo ser revogado a qualquer tempo, por ato unilateral do Município, independentemente de interpelação judicial, extrajudicial ou qualquer indenização, objeto deste termo. O prazo da presente autorização de direito de uso será somente para o dia e horários indicados na cláusula primeira retroagindo seus efeitos em homenagem aos princípios da formalidade e da publicidade. Data da assinatura: 28 de novembro de 2024. Joyce Antunes Modenese. Secretária Municipal de Cultura.

### **Secretaria Municipal de Saúde**

### **VISA – Vigilância Sanitária**

O Médico responsável pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PIRASSUNUNGA, DR. RENATO DE SOUZA ÁVILA, torna público: Lavratura de AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA – Nº **J 47/2024 de 28/11/2024**, **Processo: 3095/2024** expedido contra **ERWINO MULLER, CPF: 056.671.198-20**, residente à Rua: Francisco Sampaio, nº 110, Jd Independente CEP: 14076-490 Ribeirão Preto /SP, **Por Transgredir outras normas legais, destinadas a promoção, prevenção e proteção a saúde, por manter Terreno em área residencial com plantação de sorgo, capim rasteiro e muito mato que no momento devido as chuvas está verde e logo mais secara, sendo necessário fazer a limpeza e retirada desse material, que por consequência deixando-se fazer criadouros de animais peçonhentos e outros.** (Obs. Terreno em área residencial Quadra:....lote:... na Rua: **Martiniano dos Santos, nº 1001 Jardim Kamel CEP: 13632-424 Pirassununga-SP**), contrariando o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 165, de 08 de novembro de 2018, combinado com o artigo XIX, da

Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998. Ficando concedido o prazo de 15 dias para defesa ou impugnação deste Auto, de acordo com a legislação sanitária municipal (Lei Complementar nº 61/2005).

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 5756/2024 Data de Protocolo: 10/10/2024 CEVS: 353930101-864-000337-1-5 Data de Validade: 27/11/2025 Razão Social: DROGARIA SÃO PAULO S.A. CNPJ/CPF: 61.412.110/1313-30 Endereço: Rua DUQUE DE CAXIAS, 1390 Centro Município: PIRASSUNUNGA CEP: 13630-095 UF: SP Resp. LEGAL: MARCOS RICARDO COLARES CPF: 26028043800 Resp. Técnico: THAIS HELENA GONÇALVES CPF: 34039367839 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:93482 UF:SP Resp. Técnico: DANIEL DE JESUS MORAES CPF: 19171081844 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:116059 UF:SP Resp. Técnico: MICAEL PEREIRA SOARES CPF: 37326819807 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:10164 UF:SP O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. DR. CLEBER BENEVELI. Defere o(a) Licença Sanitária Inicial do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento PIRASSUNUNGA, Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 5751/2024 Data de Protocolo: 10/10/2024 CEVS: 353930101-863-000674-1-5 Data de Validade: 27/11/2025 Razão Social: DROGARIA SÃO PAULO S.A. CNPJ/CPF: 61.412.110/1313-30 Endereço: Rua DUQUE DE CAXIAS, 1390 CENTRO Município: PIRASSUNUNGA CEP: 13630-095 UF: SP Resp. LEGAL: MARCOS RICARDO COLARES CPF: 26028043800 Resp. Técnico: THAIS HELENA GONÇALVES CPF: 34039367839 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:93482 UF:SP Resp. Técnico: DANIEL DE JESUS MORAES CPF: 19171081844 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:116059 UF:SP Resp. Técnico: MICAEL PEREIRA SOARES CPF: 37326819807 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:10164 UF:SP O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. DR. RENATO DE SOUZA ÁVILA. Defere o(a) Licença Sanitária Inicial do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento PIRASSUNUNGA, Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024.

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 5717/2024 Data de Protocolo: 09/10/2024 CEVS: 353930101-477-000103-1-6 Data de Validade: 27/11/2025 Razão Social: DROGARIA SÃO PAULO S.A. CNPJ/CPF: 61.412.110/1313-30 Endereço: Rua DUQUE DE CAXIAS, 1390 Centro Município: PIRASSUNUNGA CEP: 13630-095 UF: SP Resp. LEGAL: MARCOS RICARDO COLARES CPF: 26028043800 Resp. Técnico: THAIS HELENA GONÇALVES CPF: 34039367839 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:93482 UF:SP Resp. Técnico: DANIEL DE JESUS MORAES CPF: 19171081844 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:116059 UF:SP Resp. Técnico: MICAELE PEREIRA SOARES CPF: 37326819807 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:10164 UF:SP O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. DR. CLEBER BENEVELI. Defere o(a) Licença Sanitária Inicial do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento PIRASSUNUNGA, Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 6118/2024 Data de Protocolo: 31/10/2024 CEVS: 353930101-863-000632-1-5 CEVS: 353930101-863-000600-1-1 CEVS: 353930101-863-000600-1-1 Data de Validade: 29/11/2025 Razão Social: ORAL SIN IMPLANTES PIRASSUNUNGA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA CNPJ/CPF: 40.627.124/0001-16 Endereço: Rua JOSÉ BONIFÁCIO, 646 Centro Município: PIRASSUNUNGA CEP: 13630-010 UF: SP O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. DR. CLEBER BENEVELI. Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Equipamento: RAIOS X ODONTOLÓGICO EXTRA-ORAL. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento PIRASSUNUNGA, Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 6118/2024 Data de Protocolo: 31/10/2024 CEVS:

353930101-863-000601-1-9 CEVS: 353930101-863-000600-1-1 CEVS: 353930101-863-000600-1-1 Data de Validade: 29/11/2025 Razão Social: ORAL SIN IMPLANTES PIRASSUNUNGA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA CNPJ/CPF: 40.627.124/0001-16 Endereço: Rua JOSÉ BONIFÁCIO, 646 Centro Município: PIRASSUNUNGA CEP: 13630-010 UF: SP Resp. Técnico: TIAGO BALESTERO GIMENES CPF: 07089978990 CBO: 223208 Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:160791 UF:SP O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. DR. CLEBER BENEVELI. Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Equipamento: RAIOS X ODONTOLÓGICO INTRA-ORAL. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento PIRASSUNUNGA, Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 6118/2024 Data de Protocolo: 31/10/2024 CEVS: 353930101-863-000600-1-1 CEVS: 353930101-863-000600-1-1 CEVS: 353930101-863-000600-1-1 Data de Validade: 29/11/2025 Razão Social: ORAL SIN IMPLANTES PIRASSUNUNGA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA CNPJ/CPF: 40.627.124/0001-16 Endereço: Rua JOSÉ BONIFÁCIO, 646 Centro Município: PIRASSUNUNGA CEP: 13630-010 UF: SP Resp. Técnico: TIAGO BALESTERO GIMENES CPF: 07089978990 CBO: 223208 Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:160791 UF:SP Resp. Técnico: BEATRIZ CHAVES DA SILVA CPF: 44406464840 CBO: 223208 Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:138348 UF:SP O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. DR. CLEBER BENEVELI. Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento PIRASSUNUNGA, Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024.





Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136

## Secretaria Municipal de Administração

### DECRETO (S)

#### DECRETO Nº 8.815, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do processo eletrônico nº 2.526/2023,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 64.160,00 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta reais) destinado à execução das etapas do Edital de Chamamento Público SECULT nº 09/2023 - LPG - Categoria Cinema e Audiovisual, consignado na dotação orçamentária, a saber:

I - Secretaria Municipal de Cultura

10.01.00 - 13.392.3002-2.088 - 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Fonte 05 - Código de Aplicação 100.0206 - R\$ 25.617,00

10.01.00 - 13.392.3002-2.088 - 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 05 - Código de Aplicação 100.0206 - R\$ 25.617,00

10.01.00 - 13.392.3002-2.121 - 4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanentes - Fonte 05 - Código de Aplicação 100.0206 - R\$ 12.926,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º será proveniente de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Seção de Contabilidade, procederá à compatibilização das Peças Orçamentárias em atendimento ao Projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de novembro de 2024.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

GABRIEL BARRETO MOURÃO DA CUNHA.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

#### DECRETO Nº 8.816, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do processo eletrônico nº 5.916/2024,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 129.875,00 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), destinado a alteração do objeto das Emendas Impositivas nos 74/2023, 18/2023, 23/2023, 99/2023, 49/2023 e 101/2023, a fim de atender despesas com aquisição de Combustíveis e Lubrificantes para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, consignado na dotação orçamentária, a saber:

I - Secretaria Municipal de Obras e Serviços

150100 - 1512250102190 - 339030 - Material de Consumo - Fonte 01 - Código de Aplicação 1100275 - R\$ 129.875,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º será proveniente da anulação das dotações orçamentárias abaixo indicadas, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964:

I - Secretaria Municipal de Administração

Despesa 096 - 060100 - 999999999999 - 999999 - Reserva de Contingência - Fonte 08 - Código de Aplicação 1100000 - R\$ 7.500,00

II - Ensino Fundamental

Despesa 163 - 090200 - 1236120011170 - 449051 - Obras e Instalações - Fonte 08 - Código de Aplicação 2000065 - Emenda Impositiva nº 74 - R\$ 40.000,00

Despesa 669 - 150100 - 1512250101220 - 449051 - Obras e Instalações - Fonte 08 - Código de Aplicação 1000235 - Emenda Impositiva nº 18 - R\$ 26.375,00

Despesa 816 - 190100 - 0618180021220 - 449051 - Obras e Instalações - Fonte 08 - Código de Aplicação 1000232 - Emenda Impositiva nº 23 - R\$ 20.000,00

Despesa 352 - 110100 - 2781230071306 - 449051 - Obras e Instalações - Fonte 08 - Código de Aplicação 1000270 - Emenda sem numeração - R\$ 26.000,00

Despesa 757 - 150600 - 1545150031343 - 449051 - Obras e Instalações - Fonte 08 - Código de Aplicação 1000251 - Emenda Impositiva nº 99 - R\$ 5.000,00

Despesa 757 - 150600 - 1545150031343 - 449051 - Obras e Instalações - Fonte 08 - Código de Aplicação 1000212 - Emenda Impositiva nº 49 - R\$ 5.000,00

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Seção de Contabilidade, procederá à compatibilização das Peças Orçamentárias em atendimento ao Projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de novembro de 2024.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

GABRIEL BARRETO MOURÃO DA CUNHA.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

**DECRETO Nº 8.817, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024**

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do processo eletrônico nº 2.298/2024,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 247.750,00 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), destinado à realização de exames: Teste Ergométrico, Holter, Mapa, Ecocardiograma, Eletrocardiograma, Eletroencefalograma, Eletroencefalograma com sedação, Enema Opaco, RX Esôfago, Estômago e Duodeno, Ultrassonografias, mediante repasses ao Terceiro Setor por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, consignado na dotação orçamentária, a saber:

I - Secretaria Municipal de Saúde

12.01.00 - 10.301.1001.2004 - 3.3.50.39 - Fonte 08 - Código de Aplicação 300.0263 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - R\$ 247.750,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no artigo 1º será coberto mediante anulação da dotação orçamentária que especifica, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Secretaria Municipal de Saúde

12.01.00 - 10.301.1001.2121 - 4.4.90.52 - Fonte 08 - Código de Aplicação 300.0174 - Equipamentos e Materiais Permanentes - R\$ 247.750,00

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Seção de Contabilidade, procederá à compatibilização das Peças Orçamentárias em atendimento ao Projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de novembro de 2024.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

GABRIEL BARRETO MOURÃO DA CUNHA.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

**DECRETO Nº 8.818, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024**

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do processo eletrônico nº 6.532/2024,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) destinado ao atendimento do benefício eventual Auxílio-funeral, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, consignado na dotação orçamentária, a saber:

I - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

13.01.00 - 08.244.4002.2757 - 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01 - Código de Aplicação 510.0000 - R\$ 3.900,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º será proveniente da anulação das dotações orçamentárias abaixo indicadas, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964:

I - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

13.01.00 - 08.244.4002.2129 - 3.3.90.30 - Material de Consumo - Fonte 01 - Código de Aplicação 510.0000 - R\$ 2.400,00

13.01.00 - 08.244.4002.2129 - 4.4.90.30 - Material de Consumo - Fonte 01 - Código de Aplicação 510.0000 - R\$ 750,00

13.01.00 - 08.244.4002.2129 - 4.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01 - Código de Aplicação 510.0000 - R\$ 750,00

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Seção de Contabilidade, procederá à compatibilização das Peças Orçamentárias em atendimento ao Projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de novembro de 2024.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

GABRIEL BARRETO MOURÃO DA CUNHA.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

**DECRETO Nº 8.819, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024**

“Regulamenta o disposto na Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento de Governança, Execução Contratual, Recebimento Provisório e Definitivo e Aplicação de Sanções”

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do processo eletrônico nº 1.057, de 13 de março de 2023,

**D E C R E T A :**

**CAPÍTULO I**

**Da Aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Pirassununga, nos termos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a matéria em âmbito municipal.

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

§ 1º Os órgãos e entidades contratantes deverão observar as normas gerais previstas na Legislação Federal e as normas específicas deste Decreto para formalização de licitação, celebração e execução de contratos administrativos.

§ 2º O Poder Legislativo poderá adotar as medidas contidas neste Decreto, como forma de Regulamentação.

#### CAPÍTULO II

##### Da Autoridade Máxima

Art. 2º No âmbito da Administração Pública Direta do Município de Pirassununga, fica denominado como Autoridade Máxima o Chefe do Executivo.

§ 1º No âmbito das autarquias, órgão e entidades, ficam denominados como Autoridade Máxima os dirigentes máximos das respectivas unidades.

§ 2º Salvo hipótese de regulamentação ou Lei prever o contrário, compete a Autoridade Máxima:

I - autorizar licitações, contratações diretas, utilização de procedimentos auxiliares e contratações;

II - adjudicar objetos;

III - designar o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação;

IV - designar equipe de apoio;

V - anular e revogar licitações.

VI - aplicar penalidades e sanções;

VII - assinar e extinguir contratos administrativos;

VIII - autorizar alterações e repactuações contratuais.

§ 3º As autoridades referidas no *caput* e no § 1º tem ainda como responsabilidade e dever de promover a capacitação dos agentes que atuarem durante todo o processo, através de programa de capacitação, autorização para realização de cursos e participações em eventos e ainda conforme enunciado na Lei Municipal nº 5.802, de 09 de março de 2022.

#### CAPÍTULO III

##### Da Governança

Art. 3º As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Públicas Municipal são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 1º A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.

§ 2º As contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico governamental ou fornecido por pessoa jurídica de direito privado.

I - Quando da utilização de sistema fornecido por pessoa jurídica de direito privado, deverá manter a integração com o PNCP e com o sistema de compras da municipalidade, cuja utilização será viabilizada mediante "Termo de Adesão" sem ônus para a municipalidade.

II - O sistema eletrônico utilizará recursos de criptografia e autenticação que assegurem condições de segurança em todas as etapas do certame.

III - O credenciamento junto ao provedor da plataforma implica na responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao certame.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Centralização e Planejamento das Contratações

Art. 4º Cada Autoridade Máxima das Administrações Municipais Direta ou Indireta deverá elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA) do ente, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão elaborar suas estimativas de contratações, sendo que em relação à Prefeitura, todas às Secretarias Municipais deverão encaminhar à Seção de Contratações, a ser instituída em legislação própria, até o dia 31 de julho de cada ano, com os subsídios necessários para a elaboração do PCA relativo ao ano seguinte, considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo, no mínimo:

I - o tipo de item, com a completa caracterização;

II - a unidade de fornecimento do item;

III - quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV - descrição sucinta do objeto;

V - justificativa para a aquisição ou contratação;

VI - estimativa preliminar do valor;

VII - o grau de prioridade da compra ou contratação;

VIII - a data desejada para a compra ou contratação;

IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

§ 2º Compete à Seção de Contratações:





**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

I - estabelecer, por ato administrativo próprio, a forma de recebimento dos PCAs a que se refere o § 1º deste artigo;

II - unificar as demandas enviadas pelas Secretarias para criação do Plano Geral e solicitar aprovação/homologação da Autoridade Máxima Competente;

III - encaminhar o PCA à Secretaria de Municipal de Finanças até o dia 15 de agosto, a fim de apoiar a elaboração da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício seguinte.

Art. 5º O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V - condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º Os PCAs de cada órgão ou entidade poderão ser alterados, desde que haja justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação, mediante aprovação da autoridade máxima ou a quem delegar. A alteração deverá ser enviada à Seção de Contratações para as respectivas modificações e posterior envio à Assembleia Legislativa para alteração da lei orçamentária anual.

§ 2º O PCA e suas alterações deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Administração Pública Direta e Indireta e serão observados pelos órgãos e entidades na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 3º A elaboração do PCA deverá, preferencialmente, ser realizada através do Software utilizado para compras.

§ 4º Caso não seja possível o cumprimento do parágrafo acima, será encaminhado modelo definido pela Seção de Contratações, contendo todos os itens previsto no artigo acima.

§ 5º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal que deixarem de enviar os dados estimados para a elaboração do PCA e/ou descumprir os prazos

estabelecidos, ficarão sujeitos a apuração de responsabilidade através de processo administrativo.

Art. 6º A Administração Pública Indireta, autárquica e fundacional deverão indicar o Setor competente que serão responsáveis pelo constante nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos.

## CAPÍTULO V

### Dos Bens Comuns e de Luxo

Art. 7º Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II - fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

III - perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

V - transformabilidade: quando adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

§ 2º Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda e bem de luxo aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 3º Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 4º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o ente público deverá considerar:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade;

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

III - que sua aquisição seja regulamentada através de Lei Municipal ou Ordem Judicial.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Pesquisa de Preços

Art. 8º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado ;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

§ 1º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo para aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais do governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo ser consultadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) através dos preços contratados ou homologados;

III - utilização de dados de pesquisa pública em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso. Também poderão ser utilizadas plataformas de pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

§ 3º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) nome ou razão social, CPF ou CNPJ;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável;

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no § 1º, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV - registro, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 5º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 2º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

I - poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

II - para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

III - os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 8º.

I - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

II - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o inciso anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

III - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

IV - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

V - O procedimento do inciso IV será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.;

Art. 9º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

§ 1º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 5º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§ 6º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei, conforme o § 2º do art. 491 deste Regulamento.

§ 7º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 8º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 9º O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Art. 10 No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, será aplicado o § 2º do artigo 23 da Lei 14.133/2024 acrescido:

I - os serviços não contemplados nas tabelas de referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários

elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedida ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

#### CAPÍTULO VII

Do Agente de Contratação, das Comissões e equipe de Apoio

Art. 11 A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade máxima, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do órgão ou entidade, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, a partir da divulgação do Edital até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado nas questões administrativas e/ou técnicas, por equipe de apoio, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, cuja maioria deverá ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do órgão ou entidade, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no Art. 7º da Lei 14.133 de 2021, o agente de contratação será substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, cuja maioria deverá ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do órgão ou entidade, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou entidade, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão. Os membros responderão solidariamente por todos os atos praticados pela

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 4º A presidência das Comissões acima descritas deverá ser realizada obrigatoriamente por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do órgão ou entidade, cuja atribuição será a de coordenação dos trabalhos da Comissão, além das descritas no Art. 11 deste Decreto.

§ 5º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 6º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 12 São atribuições do agente de contratação ou da comissão de contratação, conforme objeto:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, junto aos setores responsáveis pela fase preparatória e de elaboração do Edital, se o caso;

II - coordenar e conduzir a sessão pública da licitação e os trabalhos da Equipe de Apoio;

III - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

IV - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

VI - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances e negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

VII - indicar a proposta mais vantajosa e a sua aceitabilidade;

VIII - verificar e julgar as condições de habilitação;

IX - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

X - indicar o vencedor do certame;

XI - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XIII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade máxima para a adjudicação, homologação e contratação;

XIV - propor à autoridade máxima a revogação ou a anulação da licitação, se o caso;

XV - propor à autoridade máxima a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XVI - conduzir e processar os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta.

Art. 13 A elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e minutas de editais, não são atribuições do agente ou da comissão de contratação, em primazia ao princípio da segregação de funções, expresso na lei nº 14.133.

Art. 14 O agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio, e os membros da comissão de contratação, contarão, sempre que considerarem necessário, com suporte e manifestação técnica da assessoria jurídica, de controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar o desempenho de suas funções.

Art. 15 Aos agentes de contratação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e da comissão de contratação, será concedida gratificação na forma e valores a serem instituídos em Lei.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Padronização dos Procedimentos

Art. 16 Caberá à Seção de Licitação, juntamente com a Procuradoria Geral Município e do Controle Interno disciplinar sobre:

I - modelos e minutas padrões de editais, contratos e ata de registro de preço;

II - padrões do estudo técnico preliminar e termo de referência.

Parágrafo Único. Se tratando de contratações com fundamentos no artigo 74 e 75 da Lei 14.133/2021, a Seção de Licitação será substituída pela Seção de Material.

Art. 17 Caberá à Procuradoria Geral do Município ou o assessoramento jurídico do órgão, disciplinar as hipóteses de dispensa de análise jurídica a fins de contratações e quais os documentos a serem utilizados no caso.

Art. 18 No âmbito das autarquias, fundações e demais órgãos e entidades, deverá ser considerado o organograma funcional para a definição do artigo 14, contando com o apoio do assessoramento jurídico e do controle interno.

#### CAPÍTULO IX

##### Das Dispensas de Forma Eletrônica

Art. 19 Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível;

§ 1º Ato da Autoridade Máxima de cada órgão regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da regularização sistêmica e treinamento.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do *caput* deste artigo;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

#### CAPÍTULO X

##### Da Gestão e Fiscalização das Contratações

Art. 20 As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente a Procuradoria Geral do Município para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto, sendo todas de responsabilidade do Fiscal de Compras e/ou Contrato.

Art. 21 O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao Fiscal de Contrato, auxiliado por Equipe, quando nomeada, administrativa, setorial, jurídica e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

I - fiscalização da Execução do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - fiscalização Técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados;

III - fiscalização Administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

IV - fiscalização Setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade;

V - fiscalização pelo Público Usuário: é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto; e

VI - a sociedade poderá, mediante solicitação através dos canais oficiais do Município, solicitar documentos e manifestação quando a execução contratual.

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, o órgão ou entidade deverá designar representantes nesses locais para atuarem como fiscais de contrato.

§ 2º O recebimento provisório dos serviços e o recebimento definitivo, ficará a cargo do fiscal do contrato.

§ 3º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

Art. 22 Fica definido que o Fiscal de Compras e/ou Contratos será o agente público do quadro permanente da entidade, sendo que suas atribuições devem envolver o objeto do certame ou dispensa de licitação.

I - será nomeado pelo Secretário Municipal da Pasta pertinente e deverá ser cientificado, expressamente, da sua indicação e atribuições;

II - será responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

III - acompanhará todo o certame, incluindo a fase preparatória até a execução total do objeto;

IV - será responsável por responder a questionamento sobre o certame, acompanhamento da execução contratual, o recebimento definitivo do objeto e será o preposto da Administração junto a Contratada;

V - durante a execução de suas funções, poderá nomear agentes ou comissão para auxiliar no acompanhamento contratual;

VI - manterá Livro de Ocorrências do contrato com todas as anotações e comprovações durante a execução do contrato;

VII - atenderá às normas de Gestão de Compras e/ou Contratos estabelecidas através de Regulamento.

VIII - emitirá, ao final da execução, Relatório Final e Atesto de Cumprimento.

Art. 23 É vedado ao agente público designado para atuar na área de contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a gestão da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 24 O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

§ 1º A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

§ 2º As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

§ 3º O órgão ou entidade poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 4º A depender da natureza da contratação ou fornecimento, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal, previamente disposto no Edital ou Contrato.

Art. 25 As ocorrências acerca da execução contratual deverão ser registradas durante toda a vigência do contrato, cabendo ao(s) fiscal(is), observadas suas

atribuições, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto no § 1º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto deverão ser organizados no Livro de Ocorrência e no processo administrativo do contrato.

§ 2º As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal do contrato, o mesmo enviará aos Procuradores para subsídios, conforme disposto no § 3º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 26 A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - qualidade e conformidade do material;

VI - prazo de validade e lote;

VII - cumprimento das condições de entrega, como local e prazo;

VIII - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

§ 1º Deve ser estabelecido, desde o início da execução contratual, mecanismo de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, para efeito de acompanhamento da execução do objeto bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.

§ 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

Art. 27 Durante a execução do contrato, o Fiscal deverá acompanhar a regularidade fiscal, fazendária e trabalhista da Contratada durante toda a execução contratual.

Art. 28 Durante a execução contratual, o fiscal observará as condições necessárias das alterações contratuais, tais como prorrogações, aditamentos, reajustamento e repactuações de preços, supressões e afins, devendo observar as documentações obrigatórias, cronogramas, conforme disposto no Procedimento Operacional Padrão de Contratos.

Art. 29 O recebimento provisório e definitivo do contrato deve ser realizado da seguinte forma e em consonância com as regras definidas no ato convocatório.

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

I - o recebimento provisório será realizado nos seguintes termos:

a) o termo de recebimento deverá seguir os modelos apresentados pela Administração, através do Procedimento Operacional Padrão de Contratos, atentando-se às qualificações do tipo de contratação, documentos que deverão acompanhar a medição e outros que julgar necessário, devendo acompanhar o disposto nas cláusulas contratuais;

b) caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções, e persistindo, encaminhar documentos comprobatórios ao Assessoramento Jurídico.

II - o recebimento definitivo pelo Fiscal do contrato, ato que concretiza o ateste da execução da contratação, obedecerá às seguintes diretrizes:

a) emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados ou do fornecimento, com base nos relatórios e documentação apresentado, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

b) e ainda a comprovação conforme segue:

I - comunicação da contratada quanto ao término das obras ou serviços;

II - comprovante de devolução da garantia de execução contratual; e

III - declaração da autoridade pública responsável pelas obras, serviços e/ou fornecimentos, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo,

acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a quantidade, qualidade, periodicidade, conformidade e perfeição das obras, serviços e/ou fornecimentos executados; e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

Art. 30 Após recebimento, conforme previsto nos art. 29 desta Regulamentação, o Fiscal do contrato/compras deve instruir o processo de pagamento com a Nota Fiscal ou Fatura e os demais documentos comprobatórios da prestação dos serviços e encaminhar para o setor competente para pagamento, conforme disposto Procedimento Operacional Padrão de Contratos.

Art. 31 Os fiscais do contrato deverão promover as atividades de transição contratual observando, no que couber:

I - a adequação dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do serviço por parte da Administração;

II - a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção do serviço;

III - a devolução ao órgão ou entidade dos equipamentos, espaço físico, crachás, dentre outros; e

IV - outras providências que se aplicarem.

Art. 32 Identificada a infração ao contrato, inclusive quanto à inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia, o órgão ou entidade deverá providenciar a autuação de procedimento administrativo específico (abertura de novo processo) para aplicação de sanções à contratada e a consequente rescisão contratual, se for o caso, de acordo com as regras previstas no ato convocatório, na legislação correlata e nas orientações estabelecidas em normativo interno do órgão ou entidade, quando houver, sendo coleccionado parecer jurídico, homologação da Autoridade Máxima e observado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa.

§ 1º O Fiscal deverá Protocolar as inexecuções de forma padronizada, a fim de identificar o fornecedor.

§ 2º O protocolo será único para a Empresa, possibilitando assim, o acompanhamento bem como as progressões de sanções.

Art. 33 O contrato deverá ser formalizado de forma eletrônica, utilizando-se de assinatura eletrônica qualificada, com chave ICP-Brasil.

Parágrafo único. No caso do Contratado, concessionário ou Compromitente não possuir assinatura eletrônica qualificada, poderá ser utilizado a assinatura GOV.BR, desde que seja possível a sua verificação.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34 Os contratos celebrados sob a égide ainda da Lei nº 8.666/93 continuarão por ela regidos, mesmo depois de finda sua vigência.

Art. 35 A Administração Pública poderá, na falta de regulamentação própria, utilizar-se de regulamentação federal.

Art. 36 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de novembro de 2024.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

GABRIEL BARRETO MOURÃO DA CUNHA.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

#### **DECRETO Nº 8.820, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024**

“Regulamenta o disposto no Art. 78, Inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, para estabelecer regras para o Credenciamento”

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do processo eletrônico nº 1.057, de 13 de março de 2023,

D E C R E T A :

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

## Seção I

### Do credenciamento

Art. 1º O credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, poderá ser utilizado para seleção de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela administração municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela administração municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

Art. 2º O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação estabelecidas no artigo 79 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º O edital para credenciamento, será de chamamento público, e, além das peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, deverá disciplinar, conforme o caso:

I - as condições gerais de ingresso dos interessados;

II - as exigências específicas de qualificação técnica;

III - as regras de contratação;

IV - os valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;

V - os critérios para distribuição de demandas, quando for o caso;

VI - a formalização da contratação;

VII - recusa em contratar e sanções cabíveis;

VIII - a minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

IX - os modelos de declarações eventualmente exigidos.

Parágrafo único. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial da municipalidade, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 4º O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, no prazo definido no edital, em consonância com o disposto no Art. 55 na Lei nº 14.133 de 2021.

Parágrafo único. O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 5º Caberá recurso da decisão do agente de contratação ou da comissão de licitação, para a autoridade indicada no artigo 8º deste decreto no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado, em consonância com o disposto no Art. 165 na Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 6º O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionada ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Art. 7º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

§ 1º A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial.

§ 2º O credenciado poderá solicitar seu desc credenciamento mediante o envio de pedido escrito ao órgão ou entidade credenciadora, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido.

§ 3º O pedido de desc credenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

§ 4º O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será desc credenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.

Art. 8º O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Art. 9º Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 10 O credenciamento não estabelece nenhuma obrigação do órgão ou entidade credenciadora em efetivar a contratação do objeto.

Art. 11 As contratações deverão ser formalizadas por meio de termo de contrato, que poderá ser substituído por ordem de fornecimento, ordem de serviço, conforme disposto no Art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

### Subseção I

Do credenciamento para contratações paralelas e não excludentes

Art. 12 Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

### Subseção II

Do Credenciamento para contratações com seleção a critério de terceiros

Art. 13 Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, o credenciado receberá o termo de credenciamento.

### Subseção III



**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

Do Credenciamento para contratações em mercados fluidos

Art. 14 No caso de contratações em mercados fluidos, a verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Parágrafo único. A administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de novembro de 2024.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

GABRIEL BARRETO MOURÃO DA CUNHA.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

#### **DECRETO Nº 8.821, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024**

“Regulamenta o disposto no Art. 78, Inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, para estabelecer regras para o Sistema de Registro de Preços”

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do processo eletrônico nº 1.057, de 13 de março de 2023,

**D E C R E T A :**

Art. 1º A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades de concorrência ou pregão, dependendo do enquadramento do objeto, cujo critério de julgamento deverá ser o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Na licitação para registro de preços obedecerá o rito das modalidades descritas no *caput* deste artigo, não sendo necessária indicação de dotação orçamentária para a abertura do procedimento, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 2º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP).

§ 1º A divulgação da intenção para registro de preços será realizada através Ofícios, correio eletrônico ou outras ferramentas que a municipalidade entender necessária.

§ 2º Os órgãos interessados deverão manifestar interesse em participar da IRP no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação, podendo sugerir no prazo

designado, a inclusão de itens bem como a adequação dos descritivos, termo de referência, conforme o caso.

§ 3º A pesquisa de preços de novos itens deverá ser realizada pelo requisitante.

§ 4º A aquisição pleiteada deverá estar no Plano Anual de Contratações ou com a realização da devida readequação.

§ 5º A divulgação da IRP poderá ser dispensada, desde que devidamente justificada.

Art. 3º As providências quanto a intenção será realizada pela Seção de Contratações, que caberá:

§ 1º A responsabilidade por divulgar a IRP e por unificar as informações e dados recebidos.

§ 2º Aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens.

§ 3º Deliberar quanto a inclusão de participantes que manifestem-se fora do período de divulgação da IRP.

§ 4º Solicitar informações das participantes, referentes ao Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos que se fizerem necessários.

Art. 4º A divulgação da IRP deverá ser realizada antes da elaboração do Edital e seus anexos.

Art. 5º Poderá ser instaurada sindicância para apuração de responsabilidade para o órgão que não realizar a manifestação e depender de abertura de nova licitação de mesmo objeto durante a vigência de ata

Art. 6º No certame para Registro de Preços, após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

I - no caso de licitações, será incluído na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, cuja ordem de classificação deverá ser respeitada nas contratações.

II - O registro a que se refere o inciso I deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

III - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

IV - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso I deste artigo será efetuada na hipótese em que o convocado deixar de assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

Art. 7º Após a homologação da licitação, serão geradas Atas de Registros de Preços, firmadas com os licitantes vencedores.

Art. 8º O prazo de vigência da ata de registro de preços, expressamente previsto no edital, será de até 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, até o limite de mais 1 (um) ano, desde que comprovado o preço vantajoso, e exista aceite do detentor da Ata.

§ 1º A vigência dos contratos ou outro documento hábil decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida em conformidade com as disposições contidas na ata a que se vincula, não podendo desnaturar a essência do sistema e deverão ser firmados dentro do prazo de validade da ata de registro de preços a que estiverem vinculados.

§ 2º A Ata de Registro de Preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrentes, sendo permitido os acréscimos e supressões, nos quantitativos fixados na contratação, conforme Art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas no edital ou documento equivalente.

Art. 10 A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Art. 11 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 12 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do *caput* do artigo 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 13 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão

liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 3º No caso da impossibilidade de redução de preços para equiparação aos valores de mercado, caberá ao órgão responsável produzir ato administrativo suspendendo a eficácia do registro de preços, podendo recair sobre parte ou a totalidade da respectiva ata.

Art. 14 Quando o preço registrado tornar-se inferior ao preço praticado no mercado, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - se constatado o desequilíbrio, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, os órgãos responsáveis deverão proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 15 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

III - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I e III do *caput* será formalizado por despacho do órgão responsável, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro de preços relativamente a um fornecedor, mesmo sendo aquele detentor da ata de registro de preços, não afeta a ata como um todo, prevalecendo os registros aos demais fornecedores.

Art. 16 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de novembro de 2024.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

GABRIEL BARRETO MOURÃO DA CUNHA.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

**DECRETO Nº 8.822, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024**

“Regulamenta o disposto na Lei nº 14.133/2021, e artigo 19, § 1º do Decreto Municipal nº 8.435 de 06 de outubro de 2023, para estabelecer o procedimento de Dispensa Eletrônica”.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do processo eletrônico nº 1.057, de 13 de março de 2023,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e autárquica.

Art. 2º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, as seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - nos casos que a ampla concorrência seja maior vantagem para a Administração Pública, devidamente demonstrado e justificado pela Unidade Requerente.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento junto à Receita Federal, através do “CNAE” (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e através de pesquisa junto ao Sistema de Compras.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Para a aferição da conformidade de valores máximos por modalidade, deverá constar o valor despendido em manutenção durante o exercício para o veículo, não devendo ultrapassar o limite no dispositivo citado.

§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no Decreto Municipal nº 8.435/2023.

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, conforme informado no Plano de Contratações Anual;

II - estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, minuta de edital de aviso de dispensa eletrônica, e minuta de contrato quando for o caso;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º A estimativa de despesa, bem como a pesquisa de preços, seguirá o contido no Decreto Municipal 8.435/2023.

Art. 4º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema de compras as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso I do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;



**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

V - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 1º Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 2º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

§ 2º A solicitação de compra realizada dentro do software, devidamente assinada pelo Requerente, Secretário e Autoridade Máxima, será considerada como o documento de formalização da demanda previsto no art 72 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º O procedimento será divulgado no sítio eletrônico do Município, Diário Oficial do Município, no sistema de dispensa eletrônica utilizada, devendo esses constar no edital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 6º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de Dispensa Eletrônica, preencherá, exclusivamente por meio da Plataforma Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 7º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 8º A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 1 (uma) hora ou superior a 02 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem, conforme o critério de julgamento, definido no Edital.

Art. 9º O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, conforme definidos no Edital, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Art. 10 Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 9º, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 11 Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta readequada ao último lance ofertado pelo vencedor e dos documentos de habilitação conforme Art. 62 da lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 12 Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o *caput* será realizada em sistemas semelhantes mantidos pelo Município, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurando aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do Edital de Dispensa Eletrônica.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 13 No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, sendo essas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social, trabalhista, municipal, e certidão de negativa de impedimento de contratar com o bem público emitidas pelo TCE- SP e sistema CEIS/CNEP, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

**Pirassununga, 29 de Novembro de 2024 | Ano 11 | Nº 136**

Art. 14 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 12 ou 13, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 15 No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento, após avaliação das condições estabelecidas;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 16 Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 17 O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 18 Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro na Plataforma e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 19 Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem a Plataforma de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou

fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Instrução Normativa, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 20 O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotora do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 21 O processo de Dispensa Eletrônica será conduzido por servidor devidamente nomeado com Agente de Contratação, em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 14.133/21, devendo a mesma ser juntada ao protocolado.

Art. 22 Para os casos previstos no art. 13 deste regulamento, o parecer jurídico será dispensado conforme Decreto Municipal nº 8.435 de 06 de outubro de 2023, em seu artigo 17, devendo a unidade requisitante utilizar as minutas padrões disponibilizadas e disciplinadas, bem como certificar a não alteração das cláusulas.

Art. 23 Diante o disposto no Decreto nº 8.435, de 6 de outubro de 2023, em seu artigo 13, os responsáveis pelo Edital será a Unidade Requerente, devendo o mesmo realizar a assinatura para futura publicação, após verificação de conformidade pela Seção de Contratações, Procuradoria Geral do Município e Autorização para abertura da Autoridade Máxima.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 29 de novembro de 2024.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

GABRIEL BARRETO MOURÃO DA CUNHA.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

**FIM DA EDIÇÃO**